



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001113/2003-27
Recurso nº. : 154.863
Matéria : PIS e COFINS – EXS: DE 2000 a 2003
Recorrente : Pães e Delícias Ltda.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ de Recife - PE.
Sessão de : 24 de janeiro de 2008.
Acórdão nº. : 101-96.533

PIS/COFINS - EXCLUSÃO DO SIMPLES Reconhecida à ilegalidade da exclusão da empresa do SIMPLES, deve ser restabelecida a situação fiscal inicial da empresa e conseqüentemente invalidando os atos contrários à lei, bem como as exigências lançadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que o vincula.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÃES E DELÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

D

Processo nº. : 10435.001113/2003-27
Acórdão nº. :101-96.533

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

A handwritten signature, possibly 'A', in black ink.A handwritten signature, possibly 'A', in black ink.

Processo nº. : 10435.001113/2003-27
Acórdão nº. :101-96.533

Recurso nº. : 154.863
Recorrente : Pães e Delícias Ltda.

RELATÓRIO

PÃES E DELÍCIAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que, por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos efetuados, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 04/08), e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 116/120).

De acordo com a Autoridade Administrativa, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que apesar da contribuinte ter sido excluída de ofício (Processo nº 10435.001112/2003-82 – IRPJ e CSLL) da sistemática do SIMPLES, em 01/11/2000, continuou a apresentar declaração simplificada até o exercício 2002.

Dessa forma, por não ter optado pela apuração com base no lucro presumido ou real, não restou outra alternativa a fiscalização senão apurar os débitos fiscais da empresa com base no lucro arbitrado.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 06.10.2003, fls. 82 e 194, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em separado para cada lançamento, em 04.11.2003, às fls. 84/88 – PIS e fls. 196/200 - COFINS, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, destaca que não questiona o crédito tributário objeto do presente processo, mas apenas a condição da empresa em se manter no SIMPLES;
- (ii) Para tanto, afirma que em 22 de julho de 2003 ingressou no parcelamento especial – PAES, conforme Termo de

Opção anexa a impugnação. Fato este desconsiderado pela fiscalização;

- (iii) Ressalta, que o Processo nº 10435.001070/00-10 decorrente do que determinou a sua exclusão do SIMPLES foi tempestivamente impugnado e ainda se encontra pendente de julgamento da DRJ/Recife, e
- (iv) Finalmente, requer seja reconhecida à ilegalidade da sua exclusão do SIMPLES, restabelecendo a situação fiscal inicial da empresa e conseqüentemente invalidando os atos contrários à lei.

À vista da Impugnação, a 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados a título de PIS e COFINS.

Como razões de decidir, consignaram os julgadores que em nenhum momento a contribuinte contesta os valores levantados pela fiscalização, restringindo seus argumentos a falta de observação pela fiscalização da opção da empresa pelo PAES e a sua exclusão do SIMPLES, motivo pelo qual, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, considera-se matéria não impugnada.

Quanto ao Termo de Opção da adesão ao PAES, salientaram os julgadores que não consta qualquer documento neste sentido anexo à impugnação, tampouco demonstra e comprova quais os valores teriam sido incluídos no parcelamento, sendo, portanto, meras alegações da contribuinte, desprovidas de provas.

Em relação ao Processo nº 10435.001070/00-10, verificaram os julgadores que a solicitação foi indeferida pela 4ª Turma da DRJ/Recife, através do acórdão nº 11.524, de 11 de março de 2005, tendo a empresa recorrido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde aguarda julgamento.



Nesse sentido, afirmaram que nos termos do art. 16, da Lei nº 9.317/96, a partir de novembro de 2.000, quando a empresa foi excluída do SIMPLES, estava sujeita à tributação do IRPJ e CSLL e aos recolhimentos de PIS e COFINS, como as demais pessoas jurídicas não optantes do SIMPLES.

Dessa forma, tendo em vista que a administração tributária tem o dever de lançar, conforme expresso no art. 142, do CTN, entenderam os julgadores que a pendência de julgamento administrativo em processo decorrente, não impede o presente lançamento, evitando assim a decadência do crédito tributário.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedentes os lançamentos efetuados a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 18.08.2006, fls. 236, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 12.09.2006, fls. 239/242, alegando em síntese que:

Inicialmente a contribuinte reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, afirmando, ainda, que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância se insurgiu face aos valores lançados pela fiscalização, uma vez que estes foram contestados em sua totalidade diante da opção pelo ingresso no Parcelamento Especial – PAES, em 22 de julho de 2003.

Alega que os autos de infração não merecem subsistir, devendo ser imediatamente anulados, uma vez que foi proferida decisão favorável à empresa nos autos do Processo Administrativo nº 10435.001070/00-10, reconhecendo que a sua exclusão do SIMPLES foi indevida por contrariar disposição literal da lei de regência, conforme acórdão nº 303-33.116, de 27 de abril de 2006, que anexa ao recurso.

Processo nº. : 10435.001113/2003-27
Acórdão nº. :101-96.533

Finalmente, requer seja a decisão de primeira instância reformada, extinguindo o crédito ora cobrado, uma vez que foi reconhecido no acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes que a empresa deve ser mantida no sistema do SIMPLES desde a data da sua opção, ou seja, desde 01 de janeiro de 1999.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a small 'r' to the right. Below the main signature is a smaller, simpler signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator


O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, as exigências tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que apesar da contribuinte ter sido excluída de ofício da sistemática do SIMPLES, em 01/11/2000, e por não ter optado pela apuração com base no lucro presumido ou real, não restou outra alternativa a fiscalização senão apurar os débitos fiscais da empresa com base no lucro arbitrado, tendo o processo principal – IRPJ e CSLL -, sido tombado sob o n. 10435.001112/2003-82, colocado em pauta nessa assentada e julgado favorável ao contribuinte para cancelar as exigências, devendo esse, por se tratar de lançamento decorrente, ter o mesmo tratamento.

Em sendo assim, transcrevo aqui o voto lá adotado, por não haver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, vejamos:

“Conforme se depreende do Auto de Infração de fls. 04/08, e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 98/103, o lançamento foi efetuado em razão de a contribuinte ter sido excluída do SIMPLES desde 01 de novembro de 2000 (evento 303 – débito para com a Fazenda Nacional), tendo, portanto, sido lançado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IPRJ, com fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2000 a junho de 2003.

Ocorre que o ato de exclusão, efetuado por intermédio do Ato Declaratório n. 259.914, do Delegado da DRF/Caruaru-PE, que deu origem ao Processo Administrativo n. 10435.001070/00-10, foi julgado improcedente pela



Processo nº. : 10435.001113/2003-27
Acórdão nº. :101-96.533

Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – Acórdão n. 303-33.116 -,
ao argumento de contrariar disposição literal da lei de regência (fls. 148/155).

Dessa forma, por estar a presente exigência lastreada no referido ato, e por ter sido o mesmo cancelado, com o restabelecimento do seu direito ao SIMPLES com data retroativa a 01/01/1999, não resta outro caminho a essa E. Câmara senão cancelar integralmente a exigência do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração, eis que ausentes os pressupostos legais para a sua manutenção”.

Portanto, por se tratar aqui de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aqui aplicável, eis que não há fatos novos a ensejar decisão diversa.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008.


VALMIR SANDRI

